

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA

A PERÍCIA CONTÁBIL NO ÂMBITO JUDICIAL:
a necessidade da utilização de perícias contábeis em processos litigiosos da Justiça
Federal de Uberlândia

UBERLÂNDIA
OUTUBRO DE 2018

LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA

**A PERÍCIA CONTÁBIL NO ÂMBITO JUDICIAL:
a necessidade da utilização de perícias contábeis em processos litigiosos da Justiça
Federal de Uberlândia**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Edilberto Batista M. Neto

**UBERLÂNDIA
OUTUBRO DE 2018**

LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA

**A perícia contábil no âmbito judicial: a necessidade da utilização de perícias contábeis
em processos litigiosos da Justiça Federal de Uberlândia**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de avaliação:

Prof. – UFU
Orientador

Prof. . – UFU
Membro

Prof. – UFU
Membro

Uberlândia (MG), 25 de Outubro de 2018

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o trabalho pericial contábil no contexto judicial, evidenciando como as perícias contábeis entregues na Subseção Judiciária Federal em Uberlândia beneficiam os magistrados em suas tomadas de decisões. A pesquisa foi fundamentada em evidências disponível em livros, artigos e, por meio de um questionário aplicado a um contador judicial da Justiça Federal de Uberlândia. Esse instrumento é composto por 18 questões abertas que abordam de forma analítica o trabalho pericial contábil desde a sua inserção nos processos judiciais até a finalização dos mesmos. Os resultados obtidos mostram que os trabalhos executados pelos peritos, hoje cadastrados, são sim aproveitados pelos magistrados e que, portanto, tais trabalhos colaboram de uma forma coerente com a justiça.

Palavras-chave: Perícias contábeis. Perito contador. Justiça Federal de Uberlândia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the accounting expert's work in a judicial context, evidencing how the accounting skills delivered in the Federal Judicial Branch in Uberlândia benefit judges in their decision-making. The research was based on the search for evidence in books, articles, and an interview with the Federal Judicial Accountant of Uberlândia through a questionnaire. The questionnaire was composed of 18 open questions that considered for analysis, the expert accountancy work from its insertion in the judicial processes until their finalization. The results show that the work carried out by the experts registered today is rather used by the magistrates and that, therefore, these works collaborate in a way that is consistent with justice.

Keywords: Accounting skills. Expert accountant. Federal Court of Uberlândia.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os vários braços que a contabilidade pode abranger, um ramo importante a se destacar é a perícia contábil que segundo Sá (2010), a perícia contábil é a verificação de fatos patrimoniais com o objetivo da emissão de opinião do perito que se utiliza de procedimentos – exame, avaliação, arbitramento etc. – para a materialização do relatório pericial.

Contudo, com o decorrer dos anos a perícia contábil deixou de ser apenas instrumento contábil/financeiro e passou a ser parte integrante de um outro mundo, o mundo jurisdicional. Dessa maneira se faz necessário o trabalho do perito contador em processos litigiosos, com o escopo da obtenção de respostas que podem ser alcançadas por esses profissionais que detêm certa expertise no assunto tratado. Tal afirmativa é corroborada por Moura (2002, p. 103) onde o mesmo diz que: Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.

Para Moreira (2013, p. 301), a perícia contábil judicial é um dos meios de prova que está à disposição das pessoas – litigantes do processo judicial – e tem o objetivo de esclarecer a verdade dos fatos em um relatório denominado laudo pericial contábil, visando à geração de informações para a decisão do magistrado.

Pode-se dizer que o trabalho do profissional perito contador, vem ganhando espaço e crescendo de maneira significativa. Vale mencionar também, que tal trabalho é visto com bons olhos para a justiça quanto ao que tange à justa solução entre as partes litigantes, pois há certa complexidade de jurisprudência de se posicionar perante um processo judicial, principalmente quando o posicionamento de um juiz pode claramente beneficiar e/ou prejudicar uma das partes litigantes. Segundo Sá (2008, p. 71), os judiciais, todavia, devem ter como base uma “rigorosa revisão” de todas as respostas, pois se destinam a decisões que atingem terceiros.

Moura (2002) aborda que na falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressaltando, quanto a esta, o exame pericial.

Por esse motivo, para que a decisão tomada ao final seja a justa a fim de se obter uma sentença coerente com os fatos abordados, o exame pericial contábil se faz presente e essencial, uma vez que servirá como norteador e conseqüentemente terá uma influência salutar quando do julgamento da lide por parte do usuário da informação em questão, o juiz.

Segundo (SANTOS, 2006, p. 54):

A sentença judicial deverá ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, e, nas ações que tenha por objetivo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Por essas razões algumas questões são impostas, afim de que se compreenda tamanha influência e não obstante, importância do trabalho pericial contábil para auxílio nas diligências ou melhor dizendo, em suas resoluções. Percebendo a necessidade da utilização de perícias contábeis em processos judiciais na Justiça Federal de Uberlândia, essa pesquisa chega a seguinte questão: Os laudos periciais entregues pelo perito contador são satisfatórios na visão dos magistrados para que seja possível uma formação de juízo concisa e eficiente? Sendo assim, o objetivo desta pesquisa, é, portanto, identificar a relevância do trabalho pericial contábil com ênfase no laudo pericial e como o mesmo pode dar continuidade no andamento de determinados processos judiciais que estão em trâmite na Justiça Federal de Uberlândia.

Para o alcance desse objetivo designado como sendo o primordial, temos os seguintes objetivos específicos: (i) compreender a importância do trabalho pericial contábil; (ii) investigar o grau de relevância que o laudo pericial contábil agrega no processo judicial; (iii) avaliar se tais laudos são decisivos para a formação do juízo.

A razão e/ou justificativa deste trabalho está pautada na verificação do trabalho pericial contábil bem como compreender que sua adesão em determinados processos judiciais se faz necessária, afim de tornarem mais simples os meios para se chegar à uma decisão final.

É interessante pensar que através das experiências, a compreensão de um termo ou área de estudo se dá de forma mais abrangente tornando, portanto mais transparente e até mesmo mais fácil, o modo de raciocinar através das situações vivenciadas.

Sendo assim, tornar este trabalho empírico trará maior fidedignidade e enriquecimento do saber sobre a área pericial contábil, isto porque segundo Jhon Lock, filósofo pioneiro desta doutrina, o empirismo aduz que: “(...) todo o conhecimento deriva da experiência.” *Apud* Mello (1993). Dessa maneira, todo esforço para construção desta obra servirá como pilar para futuras pesquisas direcionadas à perícia contábil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceitos e objetivos da perícia

Situações de grandes questionamentos surgem a cada instante e quando isto acontece é comum pensar ou ao menos tentar idealizar uma maneira tranquila de encerrar este ciclo de

incertezas, por esse motivo existem meios para se chegar a um resultado sem dúvidas e que, contudo, ainda satisfaça de alguma forma as indagações.

Partindo dessa análise, pode-se construir um pensamento análogo com a perícia que, advinda do latim *peritia* significa “(...) o conhecimento adquirido pela experiência, saber, habilidade.” (FILHO, 2011, p. 19). E que não é algo que surgiu recentemente, já que desde 27 de maio de 1946, com o advento do Decreto-Lei de nº 9.295, através do qual foram criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, a perícia contábil ficou institucionalizada (MOURA, 2002).

E que na linguagem jurídica expressa simplesmente em sua essência conforme Santos (2006), a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem certos fatos. Sendo assim, a perícia pode ser então, parcialmente comparada como, o auxílio no qual muitas vezes os litígios são instigados a recorrer. Quando se trata de perícia, especificamente de perícia contábil é importante captar seu intuito, sua aplicabilidade e seus objetivos. Falando mais especificamente sobre a perícia contábil, Sá (2008) diz que:

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Quando se conceitua o termo perícia contábil logo pensa-se no seu significado como também nos seus objetivos, e conforme Alberto (2002) a perícia contábil tem por objetivo geral a constatação, prova ou demonstração contábil da verdade real sobre seu objetivo, transferindo-o, através de sua materialização - o laudo -, para o ordenamento da instância decisória, judicial ou extrajudicial. Neste presente trabalho, estuda-se a perícia contábil executada do ponto de vista judicial, o qual abarca duas finalidades, sendo elas, por arbitramento ou por meio de prova. O autor ainda explana que a perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos e se processa segundo regras legais específicas.

Aprofundando inerentemente ao que vem a ser a perícia contábil judicial, Sá (2009, p. 57) nos aduz que “perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas.”

Considerando as explanações tratadas até aqui, é perceptível que tanto a área da contabilidade quanto a do direito estão amplamente conexas, e em diversos momentos podem se encontrar em dependência mútua para atingirem conjuntamente seus desígnios.

2.2 Classificação da perícia

Em sua obra, *Perícia Contábil*, Alberto (2002) aduz que as perícias podem ser classificadas em quatro áreas, sendo elas: perícia judicial, perícia semijudicial, perícia extrajudicial e a última definida como arbitral. Essa classificação se dá a partir do momento em que a perícia é instada, pois através de sua solicitação e análise é possível definir qual será seu objetivo e então classificá-la.

A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo suas finalidades precípuas no processo judicial, em meio de prova ou de arbitramento. Ou seja, a perícia judicial será prova quando – no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos – tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, par subsidiar a formação da convicção do julgador, e será arbitramento, quando determinada no processo de liquidação de sentença, tiver por objetivo quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir de acordo com Alberto (2002).

O autor ainda acrescenta que a perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em polícia (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes). Classificamo-las em semijudiciais porque as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas têm algum poder jurisdicional, ainda que relativo e não com a expressão e extensão do poder jurisdicional classicamente enquadrável como pertencente ao Poder Judiciário, e, ainda, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais que se assemelham às judiciais.

A perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, vale dizer – no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também). Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo as finalidades intrínsecas para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias. Assim o dizemos porque, no primeiro caso, das demonstrativas, a finalidade para a qual se busca a via pericial é demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificados na consulta; já no segundo caso, esta via é instada a colocar nos justos termos os interesses de cada

um dos envolvidos na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa; e no terceiro caso, quando visa a comprovação das manifestações patológicas da matéria periciada (fraudes, desvios, simulações etc.) (ALBERTO, 2002)

Por fim, têm-se a perícia definida como arbitral que para Alberto (2002) é aquela perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes -, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse. Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro, ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia.

2.3 Perfil profissional do perito contador

Como diversas outras profissões, contadores, como também peritos são profissões historicamente conhecidas, por isto, analisando registros históricos, pode-se afirmar com veemência que a profissão de contador é bastante antiga e desde sempre de grande utilidade social. Essa afirmativa exemplifica-se com a citação de ZANNA (2007) sobre os gregos, que dizia que, aproximadamente 2.000 anos a.C., aprimoraram os controles contábeis e que foram eles, que apresentaram o conceito de conta de lucros e perdas.

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01(2015) o perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada. A definição do que vem a ser o perito contador pela NBC PP 01 (2015) diz que para um contador vir a ser um perito em sua área, além de necessitar ter o seu registro regularmente nos órgãos destinados à contabilidade, ele precisa saber e dominar a matéria tratada. Sobre a pessoalidade do perito contador em seus trabalhos, conceitua-se a imparcialidade do mesmo quando da emissão do laudo.

Já para Sá (2009, p. 9) “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade.” Não muito diferente do que consta nas normas brasileiras de contabilidade, Sá (2009) reafirma que além de ser detentor de todo o conhecimento adquirido através de experiências anteriores e ser imparcial, o profissional perito contador precisa além de tudo ser verdadeiramente comprometido com o seu trabalho tendo consciência das consequências que ele pode gerar em situações adversas como é o caso da utilização de perícias em processos litigiosos.

Segundo Hoog (2006, p.135) “a ética é objeto de estudo há milênios, porém, nunca se falou tanto em ética como nessa última década, tornando-se assim um dos principais requisitos quando da escolha do profissional para qualquer área de atuação.”

Certas falhas que podem surgir ao longo de todo o processo, como por exemplo a falta de uma conclusão coerente que carregue a verdade dos fatos ou até mesmo com uma opinião ou sugestão pessoal em um laudo pericial, futuramente acarretará um grande impacto quando da conclusão do trabalho (por parte do juiz, levando em consideração um processo judicial). E especificamente quando se aborda sobre processos judiciais, que são trabalhos executados sob leis, os impactos gerados para pessoas ou empresas podem ser danosos, isto porque a opinião do magistrado pautada em um laudo carregado de falhas, ou pela ausência dele, gerará uma opinião e consequentemente uma decisão injusta que poderá ser em pequena ou grande escala.

Porém para que um perito possa exercer sua função em um trabalho pericial judicial é necessário primeiro verificar se ele se enquadra em alguns quesitos, os quais podem escusa-lo ao impedimento ou suspeição segundo o art. 467 do CPC. Assim que um perito é intimado, após previamente cadastrado num órgão da união, o perito deve se reportar em prazo determinado caso exista um motivo para sua escusa, conforme descrito no § 1º do artigo 465 do CPC.

Segundo Hoog (2006) tais escusas podem ser denominadas como recusa quando se tratar de motivos mais amplos e particulares como por exemplo o estado de saúde do profissional, a falta de tempo, a falta de domínio da matéria periciada, recursos materiais ou humanos, etc. Porém, é importante ressaltar que não está prevista a possibilidade de recusa quando a parte responsável pelo adiantamento dos honorários é beneficiária da Justiça Gratuita. Ficando, portanto, o perito sujeito às sanções, onde a mais severa é de ordem moral, pela não indicação para prestar serviços em outros processos.

E, além da recusa, existe outro tipo de escusa, denominado impedimento ou suspeição. De acordo com Hoog (2006) diferentemente da recusa, o impedimento ou suspeição se dá devido fatores externos e de terceiros. Ou seja, a proximidade que afetará diretamente uma das partes do processo principalmente se esta for íntima, deve ser comunicada ao magistrado, afim de que o impedimento ou suspeição vigore naquele momento para que não haja futuramente um atraso no andamento do processo por negligência de uma das partes, causada por omissão de tal informação.

De acordo com o art. 465 do CPC: O Perito Judicial deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou ocorrendo uma das seguintes situações:

- I. for parte do processo;
- II. tiver atuado como Assistente Técnico ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- III. tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- IV. tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- IV. exercer cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em função de impedimentos legais ou estatutários;
- V. tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
- VI. tiver atuado, pessoalmente, como advogado de uma das partes ou de algum de seus procuradores.

Assim sendo, em caso de enquadramento nas situações acima citadas, o juiz então deverá nomear outro perito ou melhor dizendo substituir o perito nomeado anteriormente por algum outro que possa reassumir a perícia até então não resolvida, conforme parágrafo único do art. 467 do CPC.

2.4 Honorários periciais

Em casos de negligências com a profissão exercida por certos profissionais, principalmente quando tal negligência é atribuída à valores arbitrados de honorários para a realização de alguma perícia, os efeitos que podem ser gerados advindos deste tipo de atitude podem afetar direta ou indiretamente na qualidade do trabalho do perito contador e consequentemente numa decisão sentencial de um juiz, logo a decisão sobre a proposta de honorário é de total responsabilidade do perito afim de que o mesmo possa se sentir confiante e à vontade para dar andamento em seu trabalho pericial sem prejuízo da qualidade do trabalho propriamente dito. Conforme Santos (2006, p. 77) “O perito contábil antes de tudo precisa saber oferecer corretamente os seus honorários para depois poder andar seguro, ordenado e confiante neste difícil caminho da Perícia Judicial...”

Sendo assim, tanto o profissional da área contábil quando o da área jurídica devem caminhar de mãos dadas para um desfecho condizente com os fatos apresentados. Para Sá (2009, p. 75), “o trabalho precisa ser harmônico”. Não deve existir a mentalidade de que peritos de partes são “litigantes” ou “inimigos” e que o perito do juiz é um superior aos demais que são seus “subalternos auxiliares”. Todos têm influência no trabalho e o princípio deve ser o de igualdade.

Para embasar melhor o fato citado acima, é necessário compreender o que são, como funcionam e como são apresentados os honorários periciais. Mais especificamente falando, os honorários periciais estão previstos sob normas e leis. A partir de 1º de janeiro de 2006 entrou em vigor a resolução NBCP 2.4 – (HONORÁRIOS, 2015). Que diz em seu § 1º das considerações iniciais que:

“Esta norma profissional tem por objetivo explicitar os critérios a serem considerados na elaboração da proposta de honorários do perito-contador para propor seus honorários mediante avaliação dos serviços, considerando-se: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais, entre outros fatores.”

Para a elaboração dos honorários que deve seguir o prazo de cinco dias para sua apresentação conforme o § 2º do art. 465 do CPC, a NBCP 2.4(2015) também dispõe que: “O perito-contador deve elaborar o orçamento de honorários, observando o disposto no item 2.4.1 e seus subitens, estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais (...)”.

De acordo com a NBC TP 01(2015) os honorários devem ser propostos ainda na fase de planejamento da perícia, levando em consideração todos os riscos do trabalho ressaltando também a possibilidade de haver honorários complementares em caso desses serem futuramente solicitados no decorrer de todo o processo, analisando, contudo, a elevação dos riscos da perícia em execução.

Após elaborados os honorários, eles são apresentados ao magistrado. E para requerer os honorários ainda segundo a NBCP 2.4(2015): “O perito-contador apresentará seu orçamento ao juízo da vara onde tramita o feito, mediante petição fundamentada, podendo conter o orçamento ou este constituir-se em um documento anexo da petição.”

Assim que forem avaliados e aprovados pelo juiz, os honorários entram em fase de execução que conforme norma 2.4.7.1 da resolução NBCP 2.4(2015): “Quando os honorários periciais forem aprovados por decisão judicial, estes podem ser executados, judicialmente, pelo perito-contador em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil em vigor.”

Com tudo isso esclarecido, Zanna (2007, p. 3.343) afirma que “O principal cliente da perícia judicial é o juiz.”. Logo não se poderia eximir dele a responsabilidade de nomeação e direcionamento do pagamento dos honorários periciais àquele que colaborou com sua emissão da sentença final.

De acordo com Santos (2006), o perito contador deve ser profissional possuidor de cultura geral e contábil que lhe permitam colaborar com o magistrado na verificação ou

apreciação dos fatos contábeis objeto da lide, de modo que consiga supri-lo daqueles conhecimentos técnicos ou científicos necessários à solução do conflito.

Sendo assim, levando em consideração todas essas possibilidades de atitudes, sejam elas de profissionais éticos ou não, as mesmas se tornam elementos de prova que necessariamente subsidiarão de forma positiva ou negativa a decisão do magistrado.

2.5 Prova pericial

Segundo Santos (2006) a prova, no significado comum geral, visa à demonstração da verdade, ao passo que a prova específica processual civil se limita à produção de certeza jurídica.

Portanto por meio destas definições pode-se dizer que prova é todo conceito que nos leva a crer verdadeiramente em um fato, com razões absolutas sobre qualquer que seja o assunto tratado.

Quando nos referimos ao âmbito judicial, define-se prova como sendo “(...) a atividade realizada no processo com o fim de propiciar ao magistrado os elementos de convicção necessários ao julgamento.” (ZANNA,2007, p. 57).

Esta afirmativa mostra que o trabalho apresentado pelo perito contador quando este é parte integrante na solução da lide, auxiliará na formulação da decisão do juiz. “A prova pericial é regulada pelo art. 332 do CPC, onde todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos são hábeis para confirmar os fatos alegados na inicial ou na contestação, e dentre estes, avulta a perícia contábil como a mais robusta das provas, a rainha da verdade.” (HOOG,2006, p. 85).

Sobre os relatórios que devem ser elaborados e apresentados ao juiz no decorrer da lide estão: o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil, ambos designados como documentos escritos que devem ser orientados e conduzidos pelo perito contador e pelo perito contador assistente conforme norma NBC TP 01(2015).

Segundo Hoog (2006, p.153) “o laudo é a peça probante escrita, na qual o perito contador expõe, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registraram as conclusões fundamentadas da perícia”. Tomando a citação de Hoog (2006) como referência, tem-se que o laudo pericial contábil deve ser um documento coeso ainda que contenha pormenores específicos ligados à demanda tratada. Nele deve estar explícito de forma clara e objetiva, a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões do perito contábil.

Segundo a NBC TP 01 (2015) em seu item 64:

“O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.”

Conforme o art. 473 da lei 13.105 do CPC (2017):

“O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

De acordo com as afirmativas citadas nos parágrafos anteriores define-se o laudo pericial como um instrumento crucial para auxílio, passando, portanto, credibilidade nas palavras sucintas que são apresentadas nele. Após datado, rubricado e assinado pelo perito contador que elaborou o laudo, o mesmo deve ser encaminhado por petição quando se tratar de uma perícia de caráter judicial. Vale frisar que o laudo pericial é tão importante quanto qualquer outro documento juntado aos autos, porém carrega consigo um peso maior por se tratar de um estudo mais aprofundado sobre a matéria tratada, que fora solicitada pelas partes ou pelo magistrado, daí a importância de não se carregar tanto laudo quanto o parecer com informações e documentos dispensáveis, ao ponto de levar a indução dos usuários da informação disponibilizada, no caso em questão, o juiz. Segundo Santos (2006, p.54): “(...) o laudo deve ser escrito de forma clara, sem rodeios, conter boa forma gráfica e atrativo para a leitura.”

Tratando sobre os objetivos que a perícia dispõe, o clareamento de ideias advindas de materiais previamente apresentados é um deles, isto quer dizer que, após analisado o agregado de dados supostamente posto em observação, o perito contador torna tais dados numa espécie de instrumento que futuramente será totalmente compreendido e transcrito em formato de laudo pericial.

Partindo do pressuposto de que o laudo pericial, será a partir deste momento um condutor de pensamentos, transformados em ideias, pode-se dizer então, que o alvo a ser alcançado (ao final de um processo judicial por exemplo) enxergará o trabalho do perito contador através de seu laudo, identificando o mesmo como um *link*, ou melhor dizendo, um atalho para a conclusão do problema considerado.

2.6 Legislação e normas aplicadas a perícia judicial

Segundo Wagner (2016) no Brasil, a perícia judicial foi introduzida pelo Código de Processo Civil de 1939, nos artigos 208 e 254 a 258, que regulavam a perícia, nomeação do perito pelo juiz e indicação pelas partes. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 revogou o CPC/1939, mantendo, entretanto, as regras do Código anterior, porém imprimindo uma redação mais clara e de melhor técnica.

A função de perito contábil foi atribuída ao contador através do Decreto-lei nº 9.295 em 27 de maio de 1946, conforme descrita no art. 25 considera trabalhos técnicos de contabilidade mais especificamente em sua alínea *c* “perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.” E é enfatizada em seu art. 26 aduzindo que “Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea *c* do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.”

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trouxe algumas novidades no regramento da perícia judicial e atualmente, a prova pericial está regulada entre os artigos 464 onde diz que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, ao art. 480 onde aduz que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (Wagner 2016).

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi de natureza exploratória uma vez que visa estudar um assunto pouco averiguado e sua abordagem foi qualitativa, pois visa compreender de forma mais específica um determinado conteúdo. A pesquisa foi fundamentada na busca de evidências

em livros, artigos, e entrevista feita com o contador judicial da Justiça Federal de Uberlândia através de um questionário.

Cervo e Bervian (2002, p. 69) citam que “os estudos exploratórios não elaboram hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo.”

Se trata também de uma pesquisa qualitativa quanto ao que tange a sua abordagem pois “se ocupa de interpretação dos fenômenos e da atribuição de significados no decorrer da pesquisa, não se detendo a técnicas estatísticas”. (BRASILEIRO, 2013, p.49)

Mais do que exploratória e qualitativa, a metodologia que este trabalho carrega em sua essência é empírica. O empirismo tratado aqui se vê transparente na forma como se dá a coleta de dados através de um questionário composto por 18 questões dissertativas, aplicado ao contador judicial da Subseção Judiciária Federal de Uberlândia, contendo questões que foram embasadas em normas técnicas de contabilidade, leis vigentes e através de uma análise específica de um laudo contido em um processo judicial da mesma subseção.

Os resultados obtidos foram provenientes da análise de um processo judicial que constava na contadoria judicial da Justiça Federal de Uberlândia, com o auxílio do contador judicial da autarquia. Além de analisar conjuntamente este processo que constava em seu setor, o contador ainda respondeu à algumas questões a esclareceu dúvidas pertinentes ao presente trabalho, o que serviu para nortear o presente trabalho, principalmente quando nos referimos aos métodos adotados e aplicados na Justiça Federal de Uberlândia. É importante dizer que a base de dados utilizadas para as análises foram apenas o processo citado anteriormente que estava na contadoria e o questionário aplicado.

Por fim, a oportunidade de manusear um processo judicial que possui uma perícia contábil, originou uma análise minuciosa de todo o trabalho pericial juntado aos autos, que foi transcrita através de um texto dissertativo levando em consideração todos os pontos importantes do processo desde a intimação do perito até a sentença proferida pelo juiz.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Análise do questionário aplicado ao contador judicial

Após a análise qualitativa do questionário, composto por 18 questões, que foi respondido pelo contador da Justiça Federal de Uberlândia, pode-se levantar os métodos adotados pela Justiça Federal da 1ª Região em relação ao trabalho pericial contábil. Quanto ao

que diz respeito sobre o cadastro dos peritos contadores, todos eles precisam ser bacharéis em ciências contábeis e não apenas técnicos em contabilidade, precisam possuir registro no conselho de classe e manifestarem interesse de atuar perante às varas federais e para isso os mesmos devem procurar as varas que desejam realizar as perícias e se inscreverem através do portal da Justiça Federal preenchendo uma ficha cadastral para participarem do Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região – PRÓ SOCIAL.

Observou-se que após serem cadastrados não há um prazo estimado para a nomeação de um perito, isto porque a nomeação depende da demanda de trabalhos, e quanto a questão de arquivamento dos currículos dos peritos, ela não se aplica, pois uma vez manifestado o interesse, o nome do profissional constará nos cadastros da respectiva vara federal e a nomeação se dará conforme a necessidade.

Um perito será nomeado se constar no rol de cadastrados na respectiva vara federal, sendo que qualquer um poderá ser perito desde que preencha os requisitos legais conforme informado anteriormente. Por regra, na Justiça Federal da 1ª região utiliza-se de um sistema justo para a nomeação do perito, aplicando um método rotativo entre os peritos nomeados, ou seja, a cada perícia solicitada, seja pelo juiz ou pela parte litigante, os peritos contadores cadastrados são nomeados alternadamente.

O perfil do perito contador cadastrado na Justiça Federal de Uberlândia, normalmente está representado pelos conhecimentos contábeis, por possuírem responsabilidades ética, moral e profissional e por suas experiências adquiridas ao longo de sua carreira tanto dentro quanto fora do Poder Judiciário, precisa conhecer o funcionamento do Poder Judiciário, ser alguém de confiança do juiz e possuir conhecimentos técnicos e científicos na área de contabilidade.

Enfatizando o discurso supracitado, Santos (2006) complementa que:

Deve, ainda, o perito contábil possuir conhecimento em outras áreas correlatas, a exemplo da matemática financeira, da estatística, da área tributária, de técnicas e práticas de negócios e, ainda, uma boa noção do direito processual civil, especialmente no que diz respeito aos usos e costumes da perícia.

Quanto ao que diz respeito sobre os honorários periciais, após ser nomeado e dado o aceite de realização da perícia, o juiz determina um prazo que entra em comum acordo com as normas contábeis para que o perito contador apresente o valor desejado dos honorários periciais bem como o prazo para realização de cada etapa da perícia. Nos casos de gratuidade judiciária, os honorários periciais são definidos por meio de Resolução do Conselho de Justiça Federal – CJF e gira em torno de R\$ 350,00 podendo ser majorado em até 3 vezes a depender da perícia. Para a realização do pagamento da perícia deve ser realizado em juízo um depósito com os

valores que se referem aos honorários periciais que serão posteriormente destinados ao perito contador após peticionado o laudo pericial.

As razões informadas para que sejam solicitadas as perícias nesta subseção se darão quando: a) o processo demandar produção de prova; b) que refuja à área exclusivamente jurídica; c) e o juiz reputar necessária a elaboração de um trabalho por um profissional específico da área. Portanto quando demandar prova técnica.

Os tipos mais comuns de perícias realizadas nesta subseção em sua grande maioria envolvem financiamento estudantil e imobiliário. Sobre as varas e o nível de utilização do trabalho pericial contábil, observou-se que em todas as varas há a necessidade de realização de perícias contábeis sem grandes diferenciações.

Quando o perito contador apresenta, após sua nomeação, sua proposta de honorários, ele apresenta também o prazo em que conseguirá concluir seu trabalho pericial, de acordo com o art. 465 do CPC, o perito tem o prazo de até 30 dias para entregar o laudo. O juiz, no entanto, poderá fixar prazo diverso, se houver necessidade.

Sobre a qualidade do laudo pericial e a eficácia das perícias juntadas aos autos desta subseção a opinião do contador judicial, é sucinta, quando ele diz que: “De regra, os trabalhos são bons e permitem apreciar o mérito dos julgamentos (julgados).” E para que um laudo seja considerado excelente ele precisa ser bem escrito, dirimir dúvidas das partes e do juiz, ser imparcial e ter uma conclusão coerente. De acordo com Santos (2006): Todas as informações apresentadas no laudo devem ser expostas de maneira clara, precisa e detalhada de tal forma que a pessoa que vai utilizá-lo, na tomada de decisão, tenha segurança acerca das conclusões nele contidas.

Segundo o contador, os resultados das perícias contábeis, ou seja, o laudo pericial apresentado, normalmente atendem às expectativas do juiz, isto porque os trabalhos apresentam eficácia e eficiência e estes são considerados por ele um dos critérios para que um perito contador possa permanecer cadastrado, realizando, portanto, trabalhos nesta subseção judiciária.

Acerca de sentenças justas, se considerados os laudos periciais como fonte de embasamento, o contador expressa que, na maioria dos casos há sim uma sentença justa. Entretanto, em casos mais complexos, que demandam conhecimento em mais de uma área, o juiz decidirá também por meio da própria experiência jurídica.

Para concluir, a opinião do contador judicial sobre o trabalho pericial contábil considerando um processo do início ao fim, expressa que: “Pode-se dizer que quase tudo na justiça envolve dinheiro, direta ou indiretamente. Assim sendo, estabelecer o quantum devido

é medida de extrema importância principalmente para dar eficácia às decisões judiciais. Nessa medida, o trabalho do perito se veste de incontestável importância.” Complementarmente, de acordo com Sá (2009, p. 11): “A qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião despertam-nos que vão utilizar de sua opinião”.

4.2 Estudo de caso de um processo específico da Justiça Federal de Uberlândia

A seguir serão demonstradas as análises de um laudo pericial específico de um processo que esteve em trâmite na Justiça Federal de Uberlândia, conforme consulta processual realizada em 20/05/2018, que averiguara se todas as normas estabelecidas tanto pelo Código de Processo Civil, como o Comitê de Pronunciamentos Contábeis e as Normas Brasileiras de Contabilidade, vigoraram ou não na elaboração deste laudo pericial específico (que não terá seus dados claramente apresentados por motivos de sigilo) de um processo da 3ª Vara Federal de Uberlândia.

Primeiramente sobre a nomeação do perito contador, o juiz requisitante da perícia, nomeou o perito contador para dar seu parecer a respeito de um cumprimento de sentença de ação monitória onde, de um lado a Caixa Econômica Federal era declarada como exequente do processo contra outros dois declarados como executados.

A data da nomeação se deu em 13/07/2011, três anos após peticionada a inicial do processo, isso implica no entendimento de que, as perícias contábeis podem surgir ao longo de todo o processo. Juntamente com a nomeação dada nesta data também foi determinado o valor máximo para pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, que deveriam ser pagos ao perito contador pelos executados, o que não ocorreu pelo simples fato de os mesmos estarem assistidos pela AJG – Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Quando há a incidência deste fato a autora e/ou exequente em questão, deve arcar com os honorários como também com as custas judiciais, tanto iniciais quanto finais do processo.

Após a nomeação, o arbitramento dos honorários e a intimação para manifestação do perito em até 5 dias, as partes tomaram ciência da decisão e apresentaram seus quesitos como também documentos pertinentes para que o perito pudesse então pautar seu trabalho dali em diante. Em 23/08/2011 o perito recebeu uma carta de cientificação onde após seu aceite compulsório, deveria em 10 dias indicar às partes documentos necessários para a realização do *múnus* e que, eventualmente não tenham sido apresentadas pelas partes quando peticionados os quesitos.

Assim, em 01/09/2011 às 23:37 foi peticionado eletronicamente a solicitação de extensão no prazo de 60 dias para conclusão da perícia devido ao acúmulo de outros trabalhos que também demandavam prazos a serem concluídos no mesmo período, ademais solicitou também os documentos faltantes para a realização do *mínus* além daqueles já juntados aos autos. Em 17/10/2011 fez-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sobre manifestação do perito.

O juiz intimou as partes para inteirarem-se da conclusão do perito. Assim que ambas as partes tomaram ciência da conclusão pericial, abriu-se prazo para possíveis questionamentos sobre a opinião apresentada por ele. Após a impossibilidade da parte executada de apresentar os documentos exigidos, em 01/02/2012 a exequente Caixa Econômica Federal, foi intimada a apresentar os documentos necessários no prazo de 10 dias. Após esta apresentação de documentos o perito foi intimado para apresentar o laudo pericial em até 30 dias.

Em 20/04/2012 a CEF postergou o prazo de entrega devido o volume de trabalho e em 26/04/2012 apresentou os documentos solicitados pelo perito, que somente após uma tentativa de conciliação entre as partes em 04/12/2012 foi cientificado para elaborar e juntar aos autos o laudo pericial contábil, o qual foi peticionado eletronicamente em 30/12/2012 às 20:56, contendo 24 páginas que possuem em sua estrutura, o relatório, a metodologia do estudo, respostas aos quesitos, quesitos dos réus, a conclusão e a relação de anexos.

Em 04/03/2013, abriu-se vista para as partes manifestarem sobre o laudo pericial apresentado pelo contador no prazo de 10 dias, para que a verba honorária pudesse ser repassada ao mesmo. Sem reclamação de nenhuma das partes o juiz prosseguiu com o processo intimando primeiramente a parte autora ao pagamento de honorários periciais devidos ao perito, já que as partes executadas estavam assistidas pela AJG conforme dito anteriormente. Em 22/08/2013 foi emitido pelo juiz o Ofício Requisatório de Pagamento de Honorários, no valor requisitado de R\$ 234,80. Após realizada audiência de conciliação e proferida a Sentença que transitou em julgado em 10 de novembro de 2016, os autos foram remetidos à contadoria para cálculo de custas finais.

Como conclusão deste estudo de caso em 12/02/2014 o juiz substituto Alexandre Henry Alves proferiu a sentença final fundamentando-se no laudo apresentado pelo perito contador. O perito contador, de acordo com as normas e leis vigentes, cumpriu todos os prazos ditados pelo juiz e apresentou uma estrutura eficiente em seu trabalho pericial contábil, onde em seu laudo há a apreciação do processo em si, os quesitos das partes juntamente com a indicação de assistentes técnicos de ambos. Em sua metodologia ele explicitou o modo como abordaria e apresentaria seu lado, o que definiu como uma linguagem simples e de fácil compreensão, apresentou também os critérios adotados para a elaboração dos cálculos e de forma resumida

pelo próprio perito a metodologia utilizada para a execução do trabalho foi: a) análise e exame dos documentos anexados aos autos; b) pesquisas legais e contábeis; c) leitura de cláusulas específicas dos contratos; d) elaboração e análise de planilhas de cálculos; e) cálculos matemáticos referentes aos atos acima citados; f) cálculos do encargos financeiros e g) pesquisa de indicadores financeiros, baseados no indicador da Taxa Referencial -TR. Em relação aos quesitos tanto da exequente quanto dos executados, foram respondidos com embasamento teórico de acordo com a metodologia citada anteriormente.

Por fim em sua conclusão apresentou os cálculos levando em consideração os dados fornecidos pelas partes, além de ter aplicado índices de correção monetária somados à juros de mora e multa. Finaliza seu trabalho certificando-se de sua regularidade profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como propósito a importância do trabalho pericial contábil com enfoque para o laudo pericial, com o intuito de auxiliar na justa solução de processos judiciais da Justiça Federal de Uberlândia.

Os dados coletados por meio da análise do processo da 3ª Vara Federal em conjunto com o questionário aplicado ao contador judicial apresentam uma nova possibilidade de tomar como exemplo o trabalho que vem sendo executado pelo perito contador, que por realizar laboração específica que dá margem para resolução de litígios, reflete na elevação do nível da categoria quando denominamos o perito contador como assistente da justiça.

Esta pesquisa se limitou à Justiça Federal de Uberlândia levando em consideração um processo específico desta subseção com foco em seu laudo pericial apresentado pelo perito contador inscrito neste órgão. O processo analisado foi encontrado na contadoria judicial.

A sugestão para continuação desse estudo é ampliar a análise de novos laudos de perícias em outros processos não se limitando apenas à essa região. A fim de se comparar os trabalhos periciais executados por peritos de todas as regiões, considerando as leis vigentes do país e que, consequentemente, se obtenha futuramente benefícios e progresso na profissão contábil.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, V. L. P. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASILEIRO, A. **Manual de Produção de Textos Acadêmicos e Científicos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CERVO, A.L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

Conselho Federal de Contabilidade. **Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TP 01– Perícia Contábil**, 2015. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 04/11/2018 às 23:58.

_____. **Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PP 01– Perito Contábil**, 2015. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 04/11/2018 às 23:59.

_____. **Norma Brasileira de Contabilidade - NBC P 2.4– Resol. CFC nº 1057/05 – Honorários**, 2015. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 05/11/2018 às 00:00.

CONSULTA PROCESSUAL. **Processo 2008.3803.0105355**. Uberlândia, 2018. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em: 20/05/2018 às 18:32:17. Consulta respondida em 2,491 segundos.

FILHO, R. F. A. **Da perícia ao perito**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2011.

HOOG, W. A. Z. **Perícia contábil e a “Justiça entre iguais”**. Revista Catarinense da Ciência Contábil - CRCSC - Florianópolis, v.6, n.18, p.57-64, ago/nov 2007.

_____. **Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. **Os clássicos da política**, v. 1, n. 13, p. 79-110, 1993.

MOURA, R. **Perícia Contábil judicial e extrajudicial: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

MOREIRA, S. A. et al. **Perícia Contábil: estudo da percepção de juízes da Primeira Instância na Justiça do Trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito**. R. bras. Gest. Neg., São Paulo, v. 15, n. 47, p.300-302, abr./jun. 2013.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **CPC**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.megajuridico.com>>. Acesso em: 21 de mar. 2018.

PIRES, M. A. A. **A perícia contábil reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância**. Contab. Vista & Rev. Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 18-27, mar. 1999.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Perícia contábil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Perícia contábil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, J.L.dos; SCHMIDT, P.; GOMES, J. M. M. **Fundamentos de perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

WAGNER, Jorge da Silva. **Provas periciais - Inspeção judicial - Honorários periciais e Assistentes técnicos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago. 2016.
Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56614>>. Acesso em: 20 maio 2018.

ZANNA, R.D. **Prática de perícia contábil**. 2. ed. São Paulo IOB: Thomson, 2007.